



## CONTAS DE GOVERNO 2019

# PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ  
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019 - PROCESSO TCE-RJ Nº 212.531-  
7/20**

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**Sumário**

1 Relatório .....	5282
2 Análise da manifestação .....	5283
3 Conclusão .....	5284
11.1 Ressalvas .....	5286
11.2 Recomendação.....	5291
11.3 Demais propostas.....	5291



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 1 Relatório

Retorna o presente processo a este *Parquet* de Contas em decorrência da decisão monocrática da lavra do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto, Dr. Marcelo Verdini Maia, de 12.11.2020, na qual restou consignada a Comunicação ao Sr. Luiz Antônio da Silva Neves, responsável pelas Contas em exame, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (contados da ciência da decisão), apresentasse manifestação por escrito sobre as contas de governo sob sua responsabilidade.

Em virtude da decisão, é conferida oportunidade ao interessado para apresentar documentos e justificativas para as ressalvas apontadas na instrução técnica e no parecer deste Ministério Público de Contas.

Ao veicular seu inconformismo com as análises técnicas, o Excelentíssimo Prefeito do Município de Pirai apresentou documentação, que foi autuada como Documento TCE-RJ nº 34.135-1/20.

No parecer de 09.11.2020, o *Parquet* **concorda parcialmente com as sugestões do d. corpo técnico, opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Governo em exame**, divergindo, no entanto, com as devidas vênias, pelo acréscimo de 01 (uma) ressalva e determinação, além de outros entendimentos e medidas que propõe sejam acolhidas por este E. Tribunal.

Tal proposta de parecer prévio se fez acompanhar de 14 (catorze) Ressalvas, igual número de Determinações, 01 (uma) Recomendação, além de outras medidas com vistas ao aperfeiçoamento da gestão municipal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O d. corpo técnico procedeu ao exame da manifestação escrita apresentada pelo jurisdicionado por meio da instrução técnica de 01.12.2020 e concluiu que os elementos trazidos aos autos **foram suficientes para elidir as ressalvas de nºs 04 e 05 de seu relatório técnico**, mantendo-se, no entanto, as demais ressalvas.

Desta forma, manteve a proposta de emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas com 11 (onze) Ressalvas, igual número de Determinações e 01 (uma) Recomendação, todas elencadas na conclusão da análise técnica.

**É o relatório. Passo a opinar.**

## **2 Análise da manifestação**

Após o exame das justificativas apresentadas pela Jurisdicionada e a análise empreendida pelo corpo técnico no tocante às ressalvas apontadas no relatório instrutivo, o *Parquet* de Contas acompanha as conclusões da instância técnica opinando pela adoção das medidas ali preconizadas.

Com relação à ressalva nº 14, proposta por este Ministério Público de Contas no parecer anterior, será ratificada na conclusão deste parecer, haja vista que o jurisdicionado confirma o fato apontado e informa que adotou providências para a sua correção, conforme a seguir:

***Resposta:*** Quanto à divulgação dos Relatórios Analíticos e Pareceres Prévio **já providenciamos a inclusão da informação que consta no Portal da Transparência no ícone Prestação de Contas**, o que poderá ser constatado por esta Corte de Contas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, o *Parquet* de Contas manterá as ressalvas do parecer anterior, excetuando aquelas cujos elementos apresentados pela jurisdicionada foram acolhidas pelo d. corpo técnico.

### 3 Conclusão

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 75 da Constituição Federal e 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para emitir Parecer Prévio sobre as Contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, a serem julgadas pelas Câmaras de Vereadores, diante do que dispõe o artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas cabe, no âmbito da jurisdição de Contas, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de o Ministério Público de Contas, mediante parecer escrito, oficiar nos Processos de Prestação de Contas de Governo, respeitada a independência funcional do Procurador designado;

CONSIDERANDO que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Pirai, referentes ao exercício de 2019, **observaram as disposições legais pertinentes, exceto quanto às ressalvas relacionadas na conclusão deste parecer;**

CONSIDERANDO que serviram de base a este parecer a documentação que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

constituiu este processo, e, sobretudo, o relatório do corpo instrutivo deste Tribunal e os números e dados neste consolidados e referendados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, designada por Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e prescreve medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial a serem cumpridas pela administração pública direta, autárquica e fundacional, e as empresas dependentes de recursos do Tesouro municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não exoneram de eventual responsabilidade os ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, quando do exame das respectivas Contas, como deflui da sistemática constitucional e do disposto na Lei Complementar Estadual nº 63/90;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARCIALMENTE DE ACORDO COM O D. CORPO INSTRUTIVO, OPINA:**

**I** – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação pela Câmara Municipal das Contas de Governo da Chefe do Poder Executivo de Pirai, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Antônio da Silva Neves - 01.01 a 31.12.2019 - com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** a seguir relacionadas ao Prefeito, para que, sendo o caso, determine o cumprimento aos agentes competentes da administração municipal, observadas as sugestões de encaminhamento.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 11.1 Ressalvas

#### **RESSALVA N.º 01**

O plano de contas utilizado pelo município não está em conformidade com o previsto na Portaria STN n.º 388/2018, no que tange ao desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos efeitos foram aplicados a partir do exercício financeiro de 2019.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 01**

Adotar os desdobramentos da classificação por natureza de receita orçamentária previsto na Portaria STN n.º 388/2018 e atualizações posteriores.

#### **RESSALVA N.º 02**

Não foi encaminhada a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 02**

Observar o envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, acompanhada de todos os elementos previstos no artigo 4º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, em atendimento ao Anexo da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

#### **RESSALVA N.º 03**

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superávit/Déficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DETERMINAÇÃO N.º 03**

Observar o correto registro dos saldos do *superávit/déficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

**RESSALVA N.º 04**

O montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial não guarda paridade com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial.

**DETERMINAÇÃO N.º 04**

Providenciar o correto registro, no Balanço Patrimonial, do passivo atuarial, o qual deve estar em consonância com aquele apontado no Relatório de Avaliação Atuarial.

**RESSALVA N.º 05**

O valor do *superávit* financeiro para o exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$761.011,55) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$761.480,27), resultando numa diferença de R\$468,72.

**DETERMINAÇÃO N.º 05**

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **RESSALVA N.º 06**

O município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018, no que se refere às atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, movimentação financeira, divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos e manutenção da conta única e específica do Fundo.

### **DETERMINAÇÃO N.º 06**

Cumprir as regras relativas ao Fundeb, estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018.

### **RESSALVA N.º 07**

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

<b>Data do empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor – R\$</b>
02/01/19	53	PROCESSO Nº 03976/2018. REFERENTE AO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE - DESPESA DO EXERCÍCIO ANTERIOR.	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	Atenção Básica	Recursos Ordinários Destinados à Saúde	R\$16.900,00
<b>TOTAL</b>						<b>16.900,00</b>

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 5013/5038.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DETERMINAÇÃO N.º 07**

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

**RESSALVA N.º 08**

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64.

**DETERMINAÇÃO N.º 08**

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

**RESSALVA N.º 09**

O Poder Executivo não aplicou os recursos dos royalties, **recebidos em 2018 e 2019, na proporcionalidade prevista na Lei Federal n.º 12.858/2013**, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada Lei e à determinação deste TCE-RJ no processo TCE-RJ nº 210.486-7/19 (Prestação de Contas do Governo Municipal de Piraí relativa ao exercício financeiro de 2018).

**DETERMINAÇÃO N.º 09**

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei nº 12.858/13, **devendo ser aplicado em 2020, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019**,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada.

**RESSALVA N.º 10**

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

**DETERMINAÇÃO N.º 10**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

**RESSALVA N.º 11**

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

**DETERMINAÇÃO N.º 11**

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

**RESSALVA N.º 12**

Ausência de ampla divulgação dos Relatórios Analíticos e Pareceres Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **DETERMINAÇÃO N.º 12**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **11.2 Recomendação**

#### **RECOMENDAÇÃO N.º 01**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

### **11.3 Demais propostas**

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao **atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de PIRAÍ**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

**III - COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao **Senhor Luiz Antônio da Silva Neves**, atual Prefeito Municipal de PIRAÍ, para que seja alertado:

**III.1)** quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

**III.2)** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

**III.3)** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

**III.4)** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**III.5)** quanto à necessidade de adotar providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**IV - DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE** - para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de PIRÁÍ- de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.

Em 03 de dezembro de 2020

**SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
Junto ao TCE-RJ  
(Documento assinado digitalmente)